



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.839 - SP (2009/0026578-3) (f)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI  
RECORRENTE : ÁTILA ALEXSANDER FAGUNDES LUCHESSI  
ADVOGADO : FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE DADOS CRIMINAIS. MANUTENÇÃO PELO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SIGILOSIDADE. ARQUIVOS DE ACESSO EXCLUSIVO VIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 748 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *"por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado"* (RMS 24.099/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 23/6/08).

2. *"Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente)"* (RMS 19501/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1/7/05)

3. Recurso ordinário parcialmente provido para, concedendo em parte a segurança, determinar a vedação de acesso aos registros constantes dos bancos de dados do Instituto de Identificação, **salvo** pelo Poder Judiciário para efeito de consulta fundamentada de Juízes Criminais.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Votou parcialmente vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro JORGE MUSSI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.839 - SP (2009/0026578-3) (f)

RECORRENTE : ÁTILA ALEXSANDER FAGUNDES LUCHESSI  
ADVOGADO : FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por ÁTILA ALEXSANDER FAGUNDES LUCHESSI, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança impetrada com o escopo de excluir registro do Instituto de Identificação Criminal da referida unidade da Federação.

Narra o Recorrente que foi denunciado pela suposta prática do crime de favorecimento real (art. 349 do Código Penal) e, após regular instrução, restou absolvido por falta de provas, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, antes da vigência da Lei n.º 11.690/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal.

Alega, na presente sede recursal, em síntese, que como não foi condenado, não pode haver registro da ação penal a que respondeu no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRDG. Afirma que tal anotação vem, inclusive, causando-lhe transtornos profissionais, pois já foi por três vezes reprovado na fase oral do concurso para ingresso na carreira de investigador de polícia. Requer, por isso, liminarmente e no mérito, a reforma do acórdão ora impugnado.

O acórdão denegatório foi proferido às fls. 49/59.

As razões recursais foram acostadas às fls. 74/89.

O juízo positivo de admissibilidade do recurso foi proferido à fl. 101.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/112, opinando pelo desprovimento do recurso.

Autos remetidos à Terceira Seção pela decisão de fls. 114/115.

É o relatório.

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.839 - SP (2009/0026578-3) (f)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO VENCIDO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Pretende o Recorrente, em síntese, a exclusão, nos registros do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD e em qualquer outro arquivo não-judicial, dos dados referentes ao processo que respondeu como incurso no art. 349 do Código Penal, tendo em vista a sua absolvição.

O recurso merece prosperar.

Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não serão mencionadas na Folha de Antecedentes Criminais, nem em certidão extraída dos livros do juízo, nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação.

Verifica-se dos autos que o Recorrente foi absolvido da acusação de favorecimento real, por falta de provas, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, antes da vigência da Lei n.º 11.690/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, em sentença transitada em julgado para a acusação em 1994 (certidão acostada aos autos à fl. 20), proferida nos autos do processo-crime n.º 496/93, que tramitou perante o Juízo de Direito da 19.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP.

Como é cediço, a "*sentença absolutória é declaração solene de inexistência de infração penal, ou que, através da garantia constitucional e jurisdicional, não foram colhidos elementos para imputar o delito ao réu.*" (REsp 167369/RJ, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 17/02/1999.) Assim, não pode conduzir à conclusão de o réu haver praticado o crime.

No caso, a sentença absolutória, além da irresponsabilidade do acusado pelo crime, gera a não inscrição do seu nome no rol dos culpados, afastando consequentemente o reconhecimento de antecedentes ou de reincidência.

O réu também não responde pelas custas processuais e o dano resultante do crime só lhe poderá ser cobrado nas hipóteses previstas nos arts. 66 e 67 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*"Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.*

*Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:*

*I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;*

*II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;*

*III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime."*

O crime previsto no art. 349 do Código Penal tem pena cominada de um a seis meses de detenção e a sentença absolutória transitou em julgado há quase vinte anos.

Nessa esteira, manter o registro do feito em questão não tem nenhuma utilidade para a Justiça, pois não se presta à propositura da ação civil, não pode ser considerado como maus antecedentes, tampouco serve para demonstrar reincidência, impedir futura transação penal, substituição da pena ou sursis.

A anotação serve, apenas, para macular a reputação do Recorrente, o que pode lhe causar dificuldades, sendo a principal delas a rejeição do mercado de trabalho.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"CRIMINAL. RMS. INFORMAÇÕES CONSTANTES EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSOS. RECURSO PROVIDO.*

*I. Por analogia ao disposto no art. 748 do CPP, nos casos de inquéritos arquivados, processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, ou a absolvição por sentença penal transitada em julgado, ou que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve ser preservada a sua intimidade, com a exclusão dessas anotações dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal.*

*II. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (RMS 32.886/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/12/2011.)*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS A INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.*

*1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais devem ser excluídas da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação.*

*2. Recurso conhecido e provido para determinar a exclusão dos terminais do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt os dados relativos ao inquérito policial n.º 153/2003 (208/2003) e processo penal n.º*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

732/2003, que tramitou na 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de de Presidente Prudente/SP." (RMS 26.544/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 17/12/2010.)

**"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FOLHA DE ANTECEDENTES. CANCELAMENTO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

2. Recurso provido para que sejam canceladas as anotações realizadas pelo Instituto de Identificação Ricardo Glumbenton-IIRGD relativas ao Processo-Crime 240/92, em que ocorreu o trancamento da Ação Penal nº 240/05." (RMS 24.099/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 23/06/2008.)

É oportuno salientar, ainda, que, mesmo para os casos de condenação definitiva e cumprida, em que a parte interessada não tenha ingressado com pedido de reabilitação, o sigilo da Folha de Antecedentes para fins civis é assegurado pelo art. 202 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), cujo teor é o seguinte:

*"Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei."*

Destaco, por oportuno, os seguintes comentários de Julio Fabbrini Mirabete sobre o mencionado dispositivo, *in verbis*:

*"[...]"*

*Dispõe o art. 202 da Lei de Execução Penal, porém, que, cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidos por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou em outros casos expressos em lei. Assim, não é necessário que se aguarde o decurso do prazo de dois anos do cumprimento ou extinção da pena para que se obtenha o sigilo a respeito da condenação. Este passou a ser uma decorrência automática do cumprimento ou extinção da pena. Independentemente de provocação do interessado ou determinação judicial, a folha corrida, ou o atestado, ou a certidão deve ser expedida sem menção à condenação quando estiver anotado que a pena foi cumprida ou declarada extinta. Lembre-se, ainda, que a sentença condenatória em que se concedeu a suspensão condicional da pena, quanto*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a seu registro e averbação, é sigilosa, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal". (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à lei n.º 7.210, de 11-7-1984. – 11 ed. – São Paulo: Atlas, 2004, p. 839)*

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar a exclusão dos registros relativos ao processo-crime n.º 496/93, que tramitou perante o Juízo de Direito da 19.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRDG.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.839 - SP (2009/0026578-3) (f)

### VOTO-VENCEDOR

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI:** Consta dos autos que o ora recorrente requereu a exclusão de seu nome do banco de dados do Instituto de Identificação (IIRGD) e em qualquer outro arquivo não-judicial, referente a um processo ao qual respondeu e restou absolvido.

O pleito foi indeferido por meio da denegação da ordem mandamental pelo Tribunal de origem (fls. 61/67).

Cumpre anotar, todavia, que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, por meio do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD já asseverou, em outras oportunidades, que (RMS 32.844/SP, e-STJ fl. 54):

*"(...) Os dados destinam-se à instrução de procedimentos criminais, quando requisitados por **autoridade judiciária, autoridade policial** ou pelo **Ministério Público**, e nenhuma anotação, dos arquivos será omitida. A mesma disciplina se aplica à **instrução de concurso público se houver requisição dos respectivos dirigentes**".*

Assim, o acórdão recorrido merece parcial reforma.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado*" (RMS 24.099/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 23/6/08).

Entretanto, referidos dados não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista a possibilidade de acesso, desde que fundamentado, pelo **Juízo Criminal**.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

*"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELITO DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL, NO QUAL FOI DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, DO BANCO DE DADOS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. As informações relativas a inquérito e processo criminal (no qual foi declarada extinta a punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do instituto de identificação, porque fazem parte da história de vida do agente e, assim, devem ser mantidas **ad aeternum**.*

*2. Aos recorrentes assiste o direito somente ao sigilo das informações, as quais só podem ser fornecidas mediante requisição judicial. Os registros, de regra, existem para a comprovação de fatos e situações jurídicas de interesse particular e também público. Tornam públicas tais relações jurídicas.*

*3. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento". (RMS 19.153/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 25/10/10)*

*"CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITOS ARQUIVADOS. REABILITAÇÃO, ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DE DADOS DO REGISTRO DO PODER JUDICIÁRIO.*

*I - Esta Corte Superior tem entendido que, por analogia ao que dispõe o art. 748 do Código do Processo Penal, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, ou tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, de modo a preservar a intimidade do mesmo. (Precedentes).*

***II - Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente).***

*Recurso desprovido". (RMS 19.501/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1/7/05)*

*In casu*, verifica-se que os dados do recorrente **não estão resguardados** de consultas para efeitos civis (concurso público), das realizadas pelas Polícias, bem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pelo Ministério Público, restando, ferido, destarte, seu direito líquido e certo.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário para, concedendo **em parte** a segurança, determinar a vedação de acesso aos registros constantes dos bancos de dados do Instituto de Identificação, **salvo pelo Poder Judiciário** para efeito de consulta fundamentada de Juízes Criminais.

É como voto, pedindo vênica a Ministra relatora.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0026578-3

**RMS 28.839 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12092393 993080317089

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

#### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ÁTILA ALEXSANDER FAGUNDES LUCHESSI  
ADVOGADO : FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : MARCELO LINS DOS SANTOS  
CORRÉU : WILIAM CÉSAR DE PAULA

ASSUNTO: Processual Penal - Exclusão de Dados do Registro de Identificação Criminal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Votou parcialmente vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.